



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA RITA CAMATA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Introduz alterações no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO: 08.06.95: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA = TRAB. ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. JUST. E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 05 de 07 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

592 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1995
(DA SRA. RITA CAMATA)



Introduz alterações no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 08/06/95
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1995.

Da Deputada RITA CAMATA

Introduz alterações no art. 396^{is} da ~~CLT~~ Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 396. Para amamentar e cuidar do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º.

§ 2º. A mulher que adotar uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade, é assegurado o mesmo direito previsto neste artigo, até que o adotado atinja a referida idade".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 396 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a mãe trabalhadora, para amamentar o próprio filho, até que ele complete seis meses de idade, tem direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, cada um de meia hora.

Trata-se de medida justa, necessária e imperiosa, que irá beneficiar a mãe e o recém-nascido.

Pois bem, o objeto da nova redação que propomos para aquele artigo da CLT é, em primeiro lugar, ampliar a motivação do benefício, que passará a ser não apenas para amamentação, mas para que a mãe também dispense outros cuidados à criança, pois tais atenções são indispensáveis à formação da personalidade da criança. A outra alteração proposta é estender o mesmo benefício à mulher trabalhadora que adotar criança com menos de seis meses de idade.

A medida é, a nosso ver, de justiça, pois tanto a criança natural, quanto a adotada, necessitam dos mesmos cuidados e têm, pela Constituição Federal, os mesmos direitos e reconhecimento.

Além disso, temos para nós que a providência em tela configurará, também, um estímulo às adoções de crianças abandonadas ou órfãos.

Esperamos que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 06 de Junho de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

08/06/95



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 592/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 592/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 592/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Humberto Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauri Sérgio e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Carlos Magno, Ceci Cunha, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Chicão Brígido, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rita Camata, Saraiva Felipe, Armando Abílio, Alcione Athayde, Arnaldo Faria de Sá, Célia Mendes, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Laura Carneiro, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Fernando Zuppo, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca, Luiz Buaiz, Nilton Baiano e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


Deputado **SEBASTIÃO MADEIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1995

"Introduz alterações no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura à mãe natural o direito a dois descansos especiais, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho. Por meio da presente iniciativa, a Ilustre signatária pretende promover as seguintes alterações ao referido dispositivo: (a) estabelecer que a concessão desse benefício seja fundado não só na necessidade de amamentação, mas ainda nos cuidados que devem ser dispensados à criança; e (b) estender esse direito à mãe adotiva.

Em sua justificação, a Nobre Autora argumenta que "tanto a criança natural, quanto a adotada, necessitam dos mesmos cuidados e têm, pela Constituição Federal, os mesmos direitos e reconhecimentos."

A proposta foi aprovada, com emenda, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão, o prazo para recebimento de emendas decorreu *in albis*.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

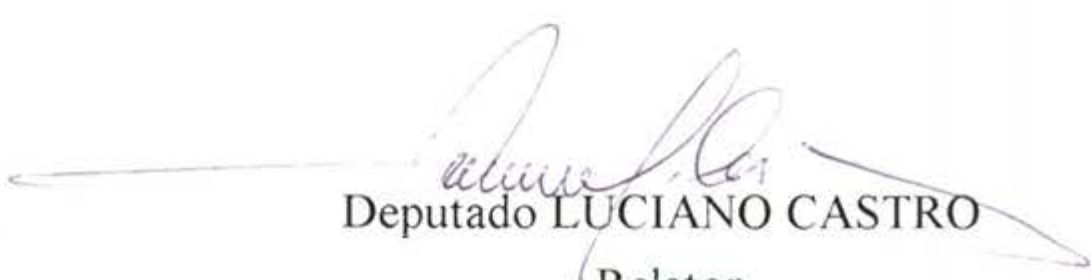
O atual texto consolidado está em desacordo com as normas constitucionais e com a nova concepção sobre as normas tutelares do trabalho feminino. A legislação anterior e/ou a própria Consolidação tinham por objetivo cobrir o período específico da amamentação. A partir da Constituição de 1988, abraçando a doutrina mais moderna, as normas especiais, dado o interesse público de que se revestem, têm como objetivo a maternidade e a criança em si mesma, e não a mulher enquanto tal.

A alteração no *caput* do art. 396 e o acréscimo do parágrafo proposto, portanto, são de inteira propriedade e justiça social. Aliás, é bom que se enfatize, o atual texto do dispositivo consolidado em exame se constitui em verdadeiro preconceito legalizado ao privilegiar apenas as crianças não adotivas com maior oportunidade de contato com a mãe biológica. Ora, muito maior é a razão para a licença especial no caso de adoção, quando os laços afetivos precisam ser estreitados, inclusive.

A emenda da Comissão de Seguridade Social e Família somente seria justificável se o texto projetado não tivesse proposto a alteração no *caput* do artigo em discussão.

Por estas razões, votamos pela aprovação do PL nº 592/95, conforme originariamente proposto, e rejeitamos, portanto, a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 592-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra os votos dos Deputados Sandro Mabel e Valdomiro Meger, o Projeto de Lei nº 592-A/95, e rejeitou a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Agnelo Queiroz, Luciano Castro, Valdomiro Meger, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Luciano Zica, Miguel Rossetto, José Pimentel, Paulo Rocha, Zaire Rezende, Maria Laura, Mendonça Filho, José Carlos Aleluia e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado NELSON OTOCH
Presidente


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 592, de 1995

*Introduz alterações no artigo 396 da
Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.*

Autor: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da ilustre Deputada RITA CAMATA, busca, em essência, a extensão às mães adotivas, do direito assegurado pela CLT às empregadas, relativo a dois descansos diários, de meia hora cada um, para que possam amamentar e cuidar de seus próprios filhos.

Em sua justificativa a nobre Parlamentar fundamenta-se no princípio de justiça social, ao afirmar que tanto a criança natural quanto a adotada devem desfrutar de iguais direitos e reconhecimentos perante a sociedade.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta contida no projeto de lei em apreciação persegue inegável sentido de justiça social, vez que busca assegurar a criança adotiva os mesmos direitos garantidos ao filho natural, relativamente aos cuidados que as mães devem dispensar-lhes nos primeiros períodos da infância.

Considerando, porém, que a maioria das mães adotivas não amamentam seus filhos, caberia aperfeiçoamento da redação do § 2º do art. 1º do projeto em pauta, conforme emenda apresentada em anexo.

Ante o exposto julgamos procedente a iniciativa, posicionando-nos pela aprovação do PL nº 592/95, com as alterações da emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1995.


Deputado HUMBERTO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 592, de 1995

*Introduz alterações no artigo 396 da
Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.*

E M E N D A

redação: Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte

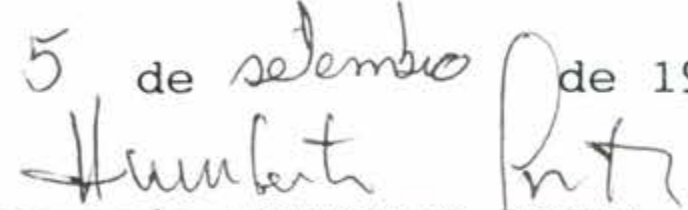
Art. 1º.....
.....

§ 2º A mulher que adotar uma criança, com menos de 6 (seis) meses de idade, é assegurado o direito ao mesmo período de descanso previsto neste artigo, a fim de que que possa cuidar de seu filho até que este atinja a referida idade.

Justificação

A emenda apresentada, simplesmente, aperfeiçoa o texto, vez que este faz referência a período de descanso para que a mãe adotiva possa amamentar seu filho, quando o mais correto, frente ao usual, seria para que esta possa cuidar de seu filho.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1995.


Deputado HUMBERTO COSTA

Relator

50708200.057



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 592, DE 1995

EMENDA - CSSF

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação

Art. 1º
.....

§ 2º. A mulher que adotar uma criança, com menos de 6 (seis) meses de idade, é assegurado o direito ao mesmo período de descanso previsto neste artigo, a fim de que possa cuidar de seu filho até que este atinja a referida idade.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


Deputado **SEBASTIÃO MADEIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 502/95-P

Brasília, 5 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 592/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 592-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 592-B, de 1995
(da Sra. Rita Camata)

Introduz alterações no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 592-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 20 / 08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 592-B/95

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 11 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1996

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 026/95
PEC nº 028/95
PEC nº 042/95
PEC nº 043/95
PL nº 050/95
PL nº 051/95
PL nº 052/95
PL nº 053/95
PL nº 056/95
PL nº 060/95
PL nº 061/95
PL nº 588/95
PL nº 590/95
PL nº 592/95
PL nº 810/95
PL nº 909/95
PL nº 910/95
PL nº 927/91
PL nº 1041/95
PL nº 1699/89
PLnº 1700/89

PL nº 1.712/89
PL nº 1.743/96
PL nº 1888/96
PL nº 2.417/89
PL nº 2.998/89
PL nº 3.395/97
PL nº 3650/89
PL nº 3.727/93
PL nº 3.872/97
PL nº 4.259/98
PL nº 4.716/98
PL nº 4.823/98
PL nº 4.967/90
PLP nº 004/95
PLP nº 029/95
PLP nº 035/95
PLP nº 050/95
PLP nº 060/91
PLnº 4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente